



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO GERAL DE INSPECACAO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 9/2021/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 29 de março de 2021.

Assunto: Alimentação Animal. Trânsito e certificação sanitária com finalidade de exportação Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal (DCPOA) e Declaração de Conformidade de Produtos para Alimentação Animal (DCPA-AA). Cancela os Ofícios-Circulares 47/2020/CGI/DIPOA, de 09/12/2020, 106/2020/DIPOA, de 15/12/2020, 109/2020/DIPOA, 50/2020/DIPOA, 1/2021/CGI/DIPOA, 2/2021 CGI/DIPOA.

Aos Chefes de SIPOA, com vistas aos estabelecimentos de alimentação animal e Coordenação Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas com vistas às associações interessadas.

Este Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e considerando o disposto na Lei nº 6.198, de 1974 e no Decreto nº 6.296, de 2007, ESTABELECE os procedimentos relativos ao trânsito e à certificação sanitária internacional **das matérias-primas e dos produtos destinados à alimentação animal** oriundos de estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DIPOA/SDA), que serão utilizados na composição de produtos destinados à alimentação animal.

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. **A rastreabilidade dos produtos de origem animal e de produtos para alimentação animal**, fornecidos por estabelecimentos registrados no DIPOA, no Serviço de Inspeção Federal – SIF ou no Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - SIPEAGRO, tem como objetivo respaldar o trânsito e a certificação sanitária internacional dos produtos destinados à alimentação animal para fins de exportação, em atendimento aos requisitos sanitários acordados com os países importadores.
2. A habilitação é o reconhecimento, pela autoridade sanitária do país importador, de que o estabelecimento cumpre com os requisitos sanitários do mesmo, estando apto à exportação.
3. Listas de habilitação, são listas por meio das quais são divulgados os estabelecimentos habilitados e que possuem autorização para exportar.
4. No caso de estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, não há exigência, até o momento, de nenhum país importador para o qual o Brasil exporta, da manutenção de listas de estabelecimentos pelo DIPOA, portanto, este controle não é realizado pelo Departamento, ficando sob responsabilidade apenas do país importador.

4.1. Para estabelecimentos exportadores de produtos destinados à alimentação animal para a União Europeia, o DIPOA realiza a inclusão dos mesmos no sistema TRACES, nas Seções previamente indicadas. No entanto, o DIPOA não controla lista de habilitação para tal bloco.

4.2. Os estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal, registrados no SIPEAGRO, devem se encarregar da verificação das condições de sua habilitação, bem como suas informações cadastrais, frente aos países para os quais pretendem exportar, anteriormente à exportação.

4.3. Especificamente para os estabelecimentos fabricantes de farinhas e produtos gordurosos, até então registrados no Serviço de Inspeção Federal e que, por força das alterações do Decreto 9.013/2017, promovidas pelo Decreto 10.468/2020, passaram a ser realizadas com base na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e no Decreto nº 6.296, de 11 de novembro 2007, também sob responsabilidade deste Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA/SDA, que possuem procedimentos de habilitação já estabelecidos, os mesmos serão mantidos e novas instruções serão publicadas oportunamente.

4.4. A exportação direta dos produtos oriundos de estabelecimentos padronizadores de farinhas e produtos gordurosos poderá ser realizada apenas para países cujos modelos de certificação sanitária internacional estejam disponíveis para uso pelos estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal e se o estabelecimento estiver na lista de exportadores do sítio do MAPA.

II -DO TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, DE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIF PARA ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

5. As matérias-primas e os produtos de origem animal destinados, direta ou indiretamente, à exportação, deverão seguir os seguintes procedimentos para trânsito dos estabelecimentos registrados no SIF para os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO:

5.1. As matérias primas e produtos de origem animal produzidos em estabelecimentos sob SIF, que irão compor produtos para alimentação animal, destinados à exportação, devem ser enviados aos estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, acompanhados da Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal – DCPOA.

5.2. A emissão da DCPOA deve seguir as orientações previstas presente documento, na Instrução Normativa nº 23, de 26/07/2018, no Ofício-Circular nº 2/2021/DHC/CGI/DIPOA, e nos manuais de emissão disponibilizados no sítio eletrônico do MAPA.

5.3. Para os países que não possuam modelo de certificado sanitário internacional acordado, deve ser informado o país Brasil, **no campo 11. "Destino dos Produtos"** da DCPOA, para amparar a emissão do Certificado Sanitário Internacional Padrão da Alimentação Animal.

5.4. Para os países que possuam modelo de certificado sanitário internacional acordado, deverão ser informados, **no campo 11. "Destino dos Produtos"** da DCPOA, os países para os quais o produto atende os requisitos acordados, conforme descrito nos certificados acordados e acordos bilaterais, se houver.

5.5. As orientações contidas no **item 5.4** também se aplicam para os casos em que a matéria-prima ou produto de origem animal fará parte da composição de um produto acabado a ser exportado, que possua modelo de CSI acordado, mas que em tal modelo não existam requisitos específicos de atendimento para a matéria-prima ou produto de origem animal.

5.6. As orientações contidas no **item 5.4** também se aplicam aos casos em que o certificado sanitário internacional tenha que ser emitido com base em *import permit* ou permissão de importação, emitido pela autoridade competente do país importador.

5.7. A indicação do(s) país(es) na DCPOA implica que o produto atende aos requisitos constantes nos certificados sanitários acordados e acordos bilaterais, se houver, para a sua finalidade, ficando dispensada a emissão do Atestado de Cumprimento dos Requisitos Sanitários do País Importador.

5.8. Os estabelecimentos **sob SIF** devem ter ciência dos requisitos constantes nos certificados acordados, os quais estão disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, no MAPA DRIVE ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.

5.9. Os lotes informados na DCPOA devem ser aqueles constantes na rotulagem do produto que está sendo transitado.

5.10. Nos documentos de respaldo para emissão da declaração no sistema DCPOA, **deverá ser informado no campo “Descrição do Documento” os números das notas fiscais correspondentes, as quais serão automaticamente descritas no campo “Documentos de Respaldo” da DCPOA**, no momento da impressão.

5.11. Quando do uso de matéria-prima ou produto de origem animal importado, deve ser informada a identificação da Declaração Agropecuária de Trânsito (DAT), onde consta a informação do CSI utilizado para internalização do produto.

5.11.1. Para o uso de matéria-prima ou produto de origem animal importado, o CSI que amparou a internalização deve atender à legislação do país ao qual será destinado o produto final.

5.12. Caso, nos requisitos do certificado sanitário, seja exigido informar algum tipo de tratamento específico, a exemplo de tempo/temperatura/pressão, o estabelecimento, ao emitir a DCPOA, estará atestando o cumprimento do tratamento preconizado, devendo manter a comprovação do cumprimento em seus registros e disponibilizar à fiscalização sempre que requerido.

5.13. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber as matérias-primas e produtos de origem animal, quando oriundos de estabelecimentos sob SIF e destinados à exportação, acompanhados da DCPOA, a qual servirá de documento base para a subsequente certificação sanitária internacional.

5.13.1. **O estabelecimento registrado no SIPEAGRO deverá consultar a autenticidade da DCPOA por meio do QR CODE ou por meio do sistema DCPOA.**

5.13.2. **Nos casos em que não seja confirmada a autenticidade da DCPOA, o produto não poderá ser utilizado e a fiscalização comunicada.**

5.14. Para a fabricação de produtos destinados a alimentação animal que serão exportados, direta ou indiretamente, contendo matéria-prima ou produtos de origem animal, devem ser observados os países indicados na DCPOA.

III - DO TRÂNSITO DE PRODUTOS CONTENDO MATÉRIA-PRIMA E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NOS DEMAIS ÓRGÃOS FISCALIZADORES PARA ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

6. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber as matérias-primas e produtos de origem animal que serão destinados à exportação, quando oriundos de estabelecimentos registrados nas esferas estaduais e municipais, acompanhados de CIS-E, o qual servirá de documento base para a subsequente certificação sanitária internacional.

7. A emissão do CIS-E deve seguir as orientações contidas no Manual de Procedimento Operacional Padrão Para o Trânsito de Subprodutos de Origem Animal, Emissão de CIS-E e Credenciamento de Médicos Veterinários Particulares.

III) NORMAS PARA EMISSÃO DO CIS-E.

III.1. NORMAS GERAIS

A emissão do CIS-E para subprodutos de origem animal pode ser realizada pelos seguintes profissionais:

(...)

III. médico veterinário oficial em estabelecimentos sob inspeção municipal ou estadual, nos casos em que não haja documento equivalente emitido pelo serviço veterinário municipal ou estadual.

8. No campo 9 do CIS-E deverá constar os países de destino para os quais as matérias-primas e os produtos de origem animal podem compor produtos a serem exportados, seguindo as mesmas

orientações contidas **nos itens 5.3 ao 5.6.**

9. O CIS-E não pode ser substituído para alteração do país de destino, informado previamente.

10. O CIS-E substituto deve ter descrito no campo (09) Observações: **Este CIS-E substitui o CIS-E nº XXXXXXX, emitido em XX/XX/XX.**

11. Para os estabelecimentos registrados/cadastrados no MAPA que forneçam matéria-prima de origem animal para estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, a exemplo dos matrizeiros fornecedores de ovos, o trânsito da matéria-prima deve ocorrer acompanhado de CIS-E, conforme orientações já padronizadas pelo MAPA (11190152 e 11313690).

IV - DO TRÂNSITO DE PRODUTOS CONTENDO MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL ENTRE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

12. Os produtos para alimentação animal contendo material de origem animal, elaborados em estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, que irão compor produtos para alimentação animal destinados à exportação, devem ser enviados a outros estabelecimentos registrados no SIPEAGRO acompanhados da Declaração de Conformidade de Produtos para Alimentação Animal (DCPAA).

13. A DCPAA respaldará o trânsito do produto e garantirá a rastreabilidade dos materiais de origem animal que entrarão na composição de produtos destinados à alimentação animal, destinados à exportação

14. Para a fabricação de produtos destinados a alimentação animal que serão exportados, devem ser observados os países indicados na DCPAA.

15. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber os produtos que contenham material de origem animal, quando oriundos de outros estabelecimentos registrados no SIPEAGRO e destinados à exportação, acompanhados de DCPAA, a qual servirá de documento base para a subsequente certificação sanitária internacional.

15.1. **O estabelecimento registrado no SIPEAGRO deverá consultar a autenticidade da DCPAA por meio do QRCode ou por meio do código de autenticação no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.**

15.2. **Nos casos em que não seja confirmada a autenticidade da DCPAA, o produto não poderá ser utilizado e a fiscalização deverá ser comunicada.**

16. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem ter ciência dos requisitos constantes nos certificados sanitários acordados, os quais estão disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, no MAPA DRIVE ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.

V - DA SOLICITAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA INTERNACIONAL

17. Os produtos para alimentação animal que contenham ou não material de origem animal, elaborados em estabelecimentos registrados no SIPEAGRO e que serão exportados, devem requerer a certificação sanitária internacional por meio da emissão da Declaração de Conformidade de Produtos para Alimentação Animal (DCPAA).

18. A DCPAA respaldará a emissão da certificação sanitária internacional.

VI - DA EMISSÃO DA DCPAA PARA RESPALDO DO TRÂNSITO E PARA O RESPALDO DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA INTERNACIONAL

19. A DCPAA deverá ser emitida utilizando o Sistema Eletrônico de Informações - SEI do MAPA, no endereço <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/SEI.html>, por meio do recurso de PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

20. A DCPAA deverá ser emitida no modelo disponibilizado no SEI (14484189 e 14484192), sendo vedada a inclusão ou exclusão de informações que alterem o respectivo modelo.

21. A DCPAA deverá ser emitida pelo responsável técnico do estabelecimento registrado no SIPEAGRO, o qual responderá solidariamente ao estabelecimento em caso de prestação de falsa

declaração, nos termos do Decreto nº 6.296/2007.

22. A numeração da DCPAA será única, nacional crescente, **gerada automaticamente pelo sistema SEI**, no momento do peticionamento eletrônico, conforme padrão definido pelo DIPOA.

23. Em caso de necessidade, a DCPAA poderá ser substituída, para corrigir pequenas informações relacionadas ao produto, inseridas incorretamente.

23.1. A DCPAA de respaldo do trânsito não pode ser substituída para alteração do país de destino informado previamente.

23.2. Na DCPAA substituta, deve ser inserida a frase: "Substitui a DCPAA XXXXX, emitida em xx/xx/xxxx", no campo destinado para tal.

23.3. Caso o estabelecimento tenha emitido a DCPAA, mas por algum motivo o carregamento não venha a ser transitado, sendo armazenado novamente nas dependências do mesmo, a DCPAA deverá ser CANCELADA, anexando declaração no SEI, por meio da funcionalidade PETICIONAMENTO INTERCORRENTE, informando que a DCPAA não foi utilizada e cancelada.

23.4. As **DCPAA de respaldo de trânsito e de certificação sanitária internacional** não precisarão ser impressas, porém, a critério da fiscalização, poderá ser solicitada a sua apresentação, juntamente documentos de respaldo, em via física, durante a auditoria do estabelecimento.

24. As DCPAA e os documentos de respaldo devem estar disponíveis à fiscalização e serem apresentados, sempre que requeridos.

25. Caso, nos requisitos do certificado sanitário, seja exigido informar algum tipo de tratamento específico, a exemplo de tempo/temperatura/pressão, o estabelecimento, ao emitir a DCPAA, estará atestando o cumprimento do tratamento preconizado, devendo manter a comprovação do cumprimento em seus registros e disponibilizar à fiscalização sempre que requerido.

26. O campo 10. "Destino dos Produtos" da DCPAA deve ser preenchido seguindo os seguintes critérios abaixo.

26.1. Para os países que não possuam modelo de certificado sanitário internacional acordado, deve ser informado o país BRASIL, na DCPAA de respaldo de trânsito.

26.2. Para os países que possuam modelo de certificado sanitário internacional acordado, deverão ser informados os países para os quais o produto atende os requisitos acordados, conforme descrito nos certificados acordados e acordos bilaterais, se houver, na DCPAA de respaldo de trânsito.

26.3. As orientações contidas **no item 26.2** também se aplicam para os casos em que a matéria-prima ou produto fará parte da composição de um produto acabado a ser exportado, que possua modelo de CSI acordado, mas que em tal modelo não existam requisitos específicos de atendimento para a matéria-prima ou produto.

26.4. As orientações contidas no item **no item 26.2** também se aplicam aos casos em que o certificado sanitário internacional tenha que ser emitido à base de Permissão de Importação ou *import permit*.

26.5. Para a solicitação de certificação deve ser informado o país para o qual está sendo solicitado o CSI, na DCPAA de respaldo da certificação sanitária internacional

26.6. A indicação dos países na DCPAA implica que o produto atende aos requisitos constantes nos certificados sanitários acordados e acordos bilaterais, se houver, para a sua finalidade.

27. Os lotes informados na DCPAA devem ser aqueles constantes na rotulagem do produto que está sendo transitado.

28. Os estabelecimentos fabricantes dos produtos que contenham ou não produtos de origem animal devem ter ciência dos requisitos constantes nos certificados acordados, os quais estão disponíveis para consulta, no quadro de avisos do SIPEAGRO, no MAPA DRIVE ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.

29. Quando do uso de matéria-prima ou produto que contenha material de origem animal importado, deve ser informada a identificação da DAT, onde consta a informação do CSI utilizado para internalização da matéria-prima ou produto.

30. Para o uso de matéria-prima ou produto que contenha material de origem animal importado, o CSI que amparou a internalização deve atender à legislação do país para o qual será destinado o produto final.

31. Os estabelecimentos registrados no Sipeagro devem solicitar a certificação sanitária internacional mediante a emissão de DCPAA e apresentar os seguintes documentos de respaldo, à unidade emissora (Sipoa/Central de Certificação/UTRA/UVAGRO).

31.1. **Para produtos que contenham produtos de origem animal em sua composição destinados à exportação:**

I - invoice;

II - nota fiscal de exportação;

III - rótulo do produto a ser exportado;

IV - planilha de lotes da matéria-prima do produto, contendo no mínimo:

a) nome do fornecedor;

b) número da DCPOA e/ou DCPOA-AA;

c) nota fiscal.

V - cópia(s) da(s) DCPOA que embasaram a emissão da DCPAA de solicitação de certificação sanitária internacional;

VI - cópia ou número do processo SEI das DCPAA de respaldo de trânsito que embasaram a emissão da DCPAA de solicitação de certificação sanitária internacional;

VII - em casos de suspeita ou dúvidas do atendimento dos requisitos para a emissão da certificação sanitária internacional, poderão ser solicitados outros documentos complementares.

31.2. **Para produtos elaborados com material de origem NÃO animal para serem exportados:**

I - invoice;

II - nota fiscal de exportação;

III - rótulo do produto a ser exportado; e

IV - em casos de suspeita ou dúvidas do atendimento dos requisitos para a emissão da certificação sanitária internacional, poderão ser solicitados outros documentos complementares.

32. Para as cargas mistas, ou seja, compostas por produtos elaborados com material de origem animal e por produtos elaborados com material de origem não animal, parte de um mesmo embarque, a DCPAA deverá conter todos os produtos a serem certificados e as documentações correlatas.

33. Poderá ser emitido mais de um modelo de CSI para a DCPAA emitida, a depender dos tipos de produtos que componham o carregamento a ser exportado.

34. As DCPOA informadas no documento de respaldo “planilha de lotes da matéria-prima do produto” poderão ser verificadas por meio do sistema DCPOA.

35. As DCPAA informadas no documento de respaldo “planilha de lotes da matéria-prima do produto” poderão ser verificadas por meio do sistema SEI.

VII - DA EMISSÃO DO CSI

36. Após o peticionamento eletrônico, seguindo as orientações contidas neste Ofício-Circular e no Manual para Emissão de DCPAA pelo SEI, a documentação será avaliada pela unidade emissora.

37. A unidade emissora, após a análise e parecer favorável à documentação apresentada, emitirá o certificado sanitário internacional para amparar a exportação do produto destinado à

alimentação animal.

38. Caso haja desconformidade na documentação apresentada, a unidade emissora poderá solicitar a correção ou complementação da documentação ou indeferir a solicitação, a depender da não conformidade.

39. A partir da protocolização da solicitação de certificação sanitária internacional mediante a apresentação da DCPAA e demais documentos de que trata **os itens 31.1 e 31.2**, fica autorizado o trânsito dos carregamentos que aguardam o CSI para o ponto de egresso do país.

40. Havendo dúvidas ou suspeitas quanto a carga a ser certificada, o estabelecimento poderá ser instado a disponibilizar a carga para fiscalização, em local adequado.

41. Em caso de exportação de produto que sofrerá transbordo nos postos de fronteira de egresso da carga (em porão de aeronave ou navio ou troca de caminhão em fronteira terrestre), o certificado sanitário internacional será emitido por unidade do VIGIAGRO, devendo ser emitida a DCPAA para amparar o trânsito do produto para exportação da unidade registrada no SIPEAGRO até ao porto, aeroporto ou posto de fronteira de egresso, a qual servirá de base para emissão do certificado sanitário internacional.

41.1. Para os casos de que trata o item 41, deverão ser apresentados os documentos e seguidos os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 01/12/2017.

42. Para os casos de contentores de exportação que sejam submetidos à vistoria física realizada pela Unidade do VIGIAGRO, pela autoridade aduaneira ou por outros órgãos de fiscalização, a unidade do VIGIAGRO deverá emitir o CSI substituto, seguindo os procedimentos de fiscalização contidos na Instrução Normativa nº 39, de 01/12/2017.

42.1. No CSI substituto deve ser inserida a frase: “Substitui o CSI **AAXXXX/Sigla da Unidade Emitente/Ano** emitido em xx/xx/xxxx”, logo abaixo do seu cabeçalho.

43. Para os casos de exportação de cargas de estabelecimentos distintos em um mesmo contentor de exportação, as mesmas deverão ser transitadas ao ponto de egresso, acompanhadas de DCPAA de respaldo de trânsito, para consolidação e emissão do CSI pelo VIGIAGRO, seguindo as mesmas orientações constantes no item 41.

44. Caso tenha sido emitido o CSI, mas por algum motivo o carregamento não seja transitado, sendo armazenado novamente nas dependências do estabelecimento, o CSI deverá ser CANCELADO. A empresa deverá anexar declaração no SEI, por meio da funcionalidade PETICIONAMENTO INTERCORRENTE, informando que o CSI não foi utilizado e deve ser cancelado.

44.1. Caso o CSI esteja de posse da empresa, deverá ser devolvido à unidade emitente para aposição do carimbo de CANCELADO e arquivamento.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

45. Os AFFA que não possuem acesso ao Sistema DCPOA, devem encaminhar e-mail para o endereço eletrônico atendimento.sistemas@agricultura.gov.br, informando os dados abaixo, além do pedido de acesso nacional para visualização das DCPOA emitidas por todos os estabelecimentos sob SIF, como forma de viabilizar a conferência das DCPOA emitidas, bem como a possibilidade de visualização de todos os documentos de respaldo:

- nome completo;
- login;
- CPF; e
- SIAPE.

46. As DCPOA e DCPAA emitidas devem sempre manter a correlação e rastreabilidade com os documentos que embasaram suas emissões.

47. A DCPOA e a DCPAA substituem a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO A REQUISITOS SANITÁRIOS DE EXPORTAÇÃO DE INGREDIENTES DE ORIGEM ANIMAL, instituída pelo Ofício-Circular

43/2020/CGI/DIPOA/SDA/MAPA.

48. Os procedimentos instituídos pelo presente Ofício-Circular se aplicam também aos estabelecimentos registrados na alimentação animal em fase de transição de registro no SIPEAGRO.

49. A emissão da DCPAA deve seguir as orientações contidas no MANUAL PARA EMISSÃO DE DCPAA, anexo.

50. Os procedimentos de trânsito, certificação sanitária internacional e emissão de DCPAA do presente documento substituem as orientações referentes ao tema constantes no Ofício-Circular nº 43/2020/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, permanecendo vigente as demais orientações de rastreabilidade e segregação das matérias-primas constantes no referido Ofício-Circular.

51. O DIPOA publicará regularmente na página da internet do MAPA, os estabelecimentos que possuem restrição de exportação ou que se encontrem temporariamente suspensos, conforme informações encaminhadas pelos SIPOA de jurisdição dos mesmos.

52. As orientações dispostas no presente Ofício-Circular entram em vigor no dia 05/04/2021.

53. Solicitamos seja dada ampla divulgação das orientações contidas no presente Ofício-Circular aos servidores que atuam na fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal e aos estabelecimentos registrados junto ao DIPOA/MAPA nos sistemas SIGSIF ou SIPEAGRO que exerçam atividades relacionadas à produtos destinados à alimentação animal.

Atenciosamente,

DOCUMENTOS CORRELACIONADOS

MODELO DE DCPAA E DCPAA-SUBSTITUTA	SEI DCPAA (14484189); SEI DCPAA SUBSTITUTA (14487660)
ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO DCPAA	SEI (14486862)
MODELOS DE CARIMBOS	SEI (14094772)
MANUAL PARA EMISSÃO DE DCPAA PELO SEI	SEI (14482392)
OFÍCIO-CIRCULAR 2/2021/DHC/CGI/DIPOA	SEI (13400078)
PERGUNTAS E RESPOSTAS	https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/emissao-de-dcpoa-e-dcpoa-aa



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CAMPOS DA SILVA, Coordenador(a) Geral de Inspeção**, em 29/03/2021, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 29/03/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14494206** e o código CRC **17C44A47**.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 428, - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone: (61) 3218-2171
CEP 70043900 Brasília/DF

Referência: Processo nº 21000.079944/2020-31

SEI nº 14494206